Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# ACÓRDÃO - AC00 - 883/2022

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/4084/2019 |
| **PROTOCOLO** | : 1971852 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PEDIDO DE REVISÃO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PORTO MURTINHO |
| **REQUERENTE** | : HEITOR MIRANDA DOS SANTOS |
| **RELATOR** | : CONS. FLÁVIO KAYATT |

**EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DADOS ELETRÔNICOS DOS BALANCETES PARA O SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DE CONTAS MUNICIPAIS – SICOM – MULTA – ENCAMINHAMENTO INTEMPESTIVO – SÚMULA TC/MS Nº 89 – RESCISÃO DA DECISÃO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROCEDÊNCIA.**

1. Este Tribunal tem-se alicerçado nos princípios da finalidade e da razoabilidade para considerar que a falta de encaminhamento de documentos constitui irregularidade sanável por meio da remessa posterior (Súmula 89).
2. Após consulta ao SICOM, verificados que todos os balancetes questionados nos autos de apuração de responsabilidade foram enviados, cuja remessa intempestiva não ocasionou prejuízo, a multa aplicada em razão do não encaminhamento merece ser afastada.
3. Procedência do pedido de revisão, rescindindo os termos dispositivos de item do acórdão, a fim de tornar sem quaisquer efeitos jurídicos a aplicação da multa.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e dar **procedência** ao **pedido de revisão** proposto pelo **Sr. Heitor Miranda dos Santos,** Prefeito Municipal de Porto Murtinho à época dos fatos, rescindindo os termos dispositivos do item 1 da **Deliberação AC00-1142/2017**, proferido nos autos do TC/2181/2015, e, assim, sem quaisquer efeitos jurídicos, a aplicação da multa equivalente a 360 (trezentos e sessenta) UFERMS ao requerente, ante a ausência de prejuízo pela remessa intempestiva dos documentos.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

O processo em exame trata do pedido de revisão proposto pelo Sr. **Heitor Miranda dos Santos,** Prefeito Municipal de Porto Murtinho à época dos fatos, em face da Deliberação AC00-1142/2017, proferida nos autos do TC/2181/2015 (pç. 20, fls. 36-37), nos seguintes termos:

> (...)
>
> ***ACÓRDÃO***
>
> *Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa no valor de 360 (trezentos e sessenta) UFERMS, ao Sr. Heitor Miranda dos Santos, em razão do não encaminhamento de dados eletrônicos dos balancetes de janeiro a dezembro de 2014, com determinação ao atual gestor, Sr. Derlei João Delevatti, para que encaminhe a referida documentação para o Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais – SICOM, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.*
>
> *Campo Grande, 13 de setembro de 2017.*
>
> *Conselheiro* ***OSMAR DOMINGUES JERONYMO*** *– Relator*

As alegações do peticionário estão demonstradas nas razões expostas na peça 1 (fls. 2-5), por meio das quais sustenta que a intempestividade ocorreu em razão da troca da empresa que fornecia a licença de uso de software para a Prefeitura, além disso, sustenta a ausência de má-fé ou intenção de causar lesão aos cofres públicos.

O Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o pedido de revisão tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas no art. 73 da LC 160/2012, determinando a sua distribuição a esta relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES-16801/2019 (pç. 2, fl.6).

Na sequência foi concedido o efeito suspensivo ao pedido de revisão, por meio do despacho DSP–G.FEK-26124/2019 (pç.5, fl.9).

Os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão - DFCGG, que emitiu a Análise ANA-DFCGG/CCM-9514/2020 (pç.8, fls.12-15) e, posteriormente ao Ministério Público de Contas, oportunidade em que o Procurador manifestou-se pelo parecer PAR 3ªPRC- 7293/2021 (pç.10, fls.17-19), sendo que ambos posicionaram-se pelo **conhecimento e improcedência do pedido de revisão.**

É o Relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente pedido de revisão na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade, nos termos do art. 73 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012.

Desde já adianto que, no mérito, cabe razão ao requerente. Estou convencido, e fundamentarei mais a frente, de que essa *inobservância de formalidade legal* alegada, sobre a qual se sustentou a penalização aplicada pela decisão, no caso presente, não pode prosperar porque não resultou em prejuízo à regularidade e à finalidade (mérito) dos atos praticados aqui examinados.

Verifico que a autuação do processo denominado "apuração de responsabilidade" decorre do não envio dos balancetes mensais (janeiro a dezembro) do exercício de 2014, via sistema e-Contas, e, consequentemente, a inobservância das regras estabelecidas no art. 5º, II, da IN n. 35/2011, vigente à época.

E por essa razão foi aplicada a sanção ao requerente com fundamento na regra do art. 42, II c/c os arts. 44, I e 45, I da Lei Complementar n. 160, de 2012.

Não obstante os imperiosos deveres do gestor público de dar transparência aos atos de gestão e de prestar contas (*accountability*), bem como a incontroversa afronta às prescrições constitucionais[1] e regulamentares que fundamentaram a cominação de penalidade ao gestor, devo reconhecer que o atraso ocorrido não prejudicou a análise final da supramencionada prestação de contas, nem criou dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, a cargo deste Tribunal.

É necessário registrar, com relação às informações e dados remetidos pelo SICOM, que a exigência, à época, tinha por finalidade promover análises prévias visando orientar preventivamente o jurisdicionado, o que não se efetivou integralmente.

É sabido que as informações contidas nos balancetes mensais, não se perdem porque são depois consolidadas em demonstrativos contábeis da *prestação de*

[1] **CF/88** - Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, [..]

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

**CE/89** – Art. 76 - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, ou pelos quais o Estado responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

*contas anual*, que são encaminhados pelo gestor ao Tribunal de Contas, após o encerramento do respectivo exercício financeiro, para fins do julgamento das contas anuais de gestão do órgão.

Observo, também, após consulta ao SICOM, que todos os balancetes do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais de Educação do Município de Porto Murtinho, referentes ao ano de 2014, foram encaminhados e recebidos pelo sistema entre 23/11/2017 e 02/01/2018.

Ademais, este Tribunal tem-se fundado nos princípios da finalidade e da razoabilidade para considerar que a falta de encaminhamento de documentos constitui irregularidade sanável por meio da remessa posterior, se ao considerá-los (os documentos), se conclua pela procedência do pedido de revisão, e assim por consequência tem afastado a sanção aplicada ao gestor.

Esse é o exato teor da Súmula n. 89, que transcrevo abaixo:

> Apresentando o recorrente razões e documentos procedentes quanto ao mérito que **sanem as irregularidades motivadoras das sanções aplicadas** ou da rejeição das contas e possam culminar no **provimento do recurso**, consideram-se alcançados os objetivos da notificação não procedida na fase instrutória, dispensando-se a reabertura da instrução para a efetivação daquela formalidade, como medida também de economia processual.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, com fundamento na regra do art. 73, § 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **VOTO** nos termos de:

I - **conhecer** do pedido de revisão proposto pelo Sr. **Heitor Miranda dos Santos,** Prefeito Municipal de Porto Murtinho à época dos fatos;

II – **dar procedência** ao pedido de revisão, rescindindo os termos dispositivos do item 1 da Deliberação AC00-1142/2017, proferido nos autos do TC/2181/2015, e, assim, sem quaisquer efeitos jurídicos, a aplicação da multa equivalente a 360 (trezentos e sessenta) UFERMS ao requerente, ante a ausência de prejuízo pela remessa intempestiva dos documentos**;**

III **–** determinar a intimação do resultado do julgamento ao requerente, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e procedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX/ARN/dssm